

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

À GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÉNIOS – GMC  
 AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATOS E CONVÉNIOS  
 JOSÉ MÁRCIO DOS ANJOS MORAES

### PARECER N. 128/PROGEM/PMT/2023

N. DO PROCESSO: 0000976.06.2023-25/SEMSA-PMT

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NAS COMUNIDADES DO ANDIROBA E PONTA DO SOCORRO NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo n. 0000976.06.2023-25/SEMSA-PMT, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NAS COMUNIDADES DO ANDIROBA (LOTE 01) E PONTA DO SOCORRO (LOTE 02) NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP.**

A justificativa apresentada é: "A obra em questão tem por objetivo **CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NAS COMUNIDADES DO ANDIROBA E PONTA DO SOCORRO**, no Município de Tartarugalzinho/AP, oferecer e garantir atendimento de saúde aos moradores que residem nas comunidades localizadas distantes da sede do município e também se encontra com ramais de difícil acesso. Os principais serviços ofertados são consultas médicas, imalações, injeções, curativos, vacinas, coletas de exames laboratoriais, tratamento odontológico, encaminhamento para especialidades da medicina básica".

O Processo, contendo 01 (um) volume e 100 (cem) páginas, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Ofício n. 1281/2023-GAB/SEMSA/PMT – fl. 02;
- 2) Projeto básico – fls. 03 a 11;
- 3) Projeto executivo – fls. 12 a 13;
- 4) Memorial descritivo – fls. 14 a 17;
- 5) Planilha orçamentária sintética – fls. 18 a 24;
- 6) Planilha de memória de cálculo – fls. 25 a 28;
- 7) Cronograma físico financeiro – fl. 29;
- 8) Composição de preços – fls. 31 a 34;
- 9) Memorial descritivo – fls. 35 a 38;
- 10) Planilha orçamentária sintética – fls. 39 a 44;
- 11) Planilha de memória de cálculo – fls. 45 a 48;
- 12) Cronograma físico financeiro – fl. 49;



RUA SÃO LUIZ, N. 808 – CENTRO – CEP: 68.990-000  
 TARTARUGALZINHO – AP

[WWW.TARTARUGALZINHO.AR.GOV.BR](http://WWW.TARTARUGALZINHO.AR.GOV.BR)





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 13) Composição de preços – fls. 51 a 54;
- 14) Registro de responsabilidade técnica – fls. 55 a 56;
- 15) Declaração de indicação orçamentária – fl. 59;
- 16) Autorização da autoridade competente – fl. 61;
- 17) Portaria n. 196/2022-GAB/PMT – fl. 63;
- 18) Minuta de edital de tomada de preços – fls. 64 a 81-v;
- 19) Minuta do contrato – fls. 82 a 93;
- 20) Anexos do edital – fls. 94 a 98;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise da minuta do edital e do Processo Licitatório, **modalidade tomada de preço, tipo menor preço sob o regime de empreitada por preço global**, com fito de se observar os aspectos jurídicos no tocante a legalidade dos atos administrativos.

Preliminarmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho no controle interno, mas, sobretudo na legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do Processo de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 - DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

O projeto básico é instrumento que contém todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Com previsão no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, trata-se de documento primordial na licitação de obras e serviços. Nele devem estar definidos todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, a fim de possibilitar aos licitantes a formulação de suas propostas em igualdade de condições.

O Projeto Executivo, por sua vez, possui previsão no artigo X do mesmo artigo, o qual prevê o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

No caso em tela, o projeto básico e o projeto executivo atendem todos os requisitos legais exigidos no artigo acima, seguindo o que se preceitua o ordenamento jurídico pátrio vigente.



Vitor  
2022



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II.2 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88, com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 23 da lei 8.666/1993, estabelece que para as obras a serviço de engenharia deve-se realizar licitação, por meio da modalidade tomada de preços, quando o valor estimado da contratação é até R\$ 1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal n. 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

*In casu*, considerando que o valor da licitação (obra/serviços) é de R\$ 393.898,29 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) - LOTE 01 e R\$ 393.898,29 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) - LOTE 02, totalizando a monta de R\$787.796,58 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais cinquenta e oito centavos), a modalidade eleita se mostra adequada ao objeto licitado, atendendo os parâmetros legais.

Ainda, nota-se que a licitação em tela se subordina à forma de Execução Indireta sob o regime de empreitada por preço global, que ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, havendo respaldo legal no artigo 6, VIII, a) e artigo 10, II, a), da Lei n. 8.666/93.

### II.3 – DAS PUBLICAÇÕES

O procedimento licitatório deverá ser devidamente publicado nos jornais de circulação local e impressa oficial, devendo ser observado o que preceitua o art. 21, incisos I, II e III, bem como os §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

### II.4 - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A MINUTA DO EDITAL



*Último:*

RUA SÃO LUIZ, N. 809 – CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - PR

[WWW.TARTARUGALZINHO.PR.GOV.BR](http://WWW.TARTARUGALZINHO.PR.GOV.BR)





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por força do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica sobre editais de licitação.

A Lei n. 8.666/2021, em seu artigo 40 e incisos, traz em seu bojo a obrigatoriedade do Edital nos Processos Licitatórios. A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série ampal, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:



Vetado



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
  - II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
  - III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
  - IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Compulsando os autos, observa-se que a minuta do edital e seus anexos (64-98) estão cumprindo o que preconiza o artigo acima citado, bem como a legislação vigente.

Portanto, tendo em vista que todos os itens foram seguidos, não há qualquer risco e/ou comprometimento da segurança jurídica no prosseguimento do presente processo licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município de Tartarugalzinho **ENTENDE E OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na **MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, PROCESSO N. 0000976.06.2023-25/SEMSA-PMT**, cujo objeto é: **CONTRATACÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NAS COMUNIDADES DO ANDIROBA (LOTE 01) E PONTA DO SOCORRO (LOTE 02) NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP**, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação



Clique aqui

*Willian*

 RUA SÃO LUIZ, N. 808 - CENTRO - CEP: 68 990-000  
 TARTARUGALZINHO - AP

[WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR](http://WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR)


## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta PROGEM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tartarugalzinho-AP, 17 de julho de 2023.

**WILDISON LORRAN TELES LOBATO**

Decreto n. 057/2022 – GAB/PMT

Procurador Geral do Município

Wildison Lorran Teles Lobato:

OAB/AP 3.003

Procurador Geral do Município de Tartarugalzinho-

Decreto n.º 057/2022-GAB/PMT



Clique Nós

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.000-000  
TARTARUGALZINHO - AP

[WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR](http://WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR)

